



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.193

Recurso nº: 54.646 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: : HOTÉIS HÉRCULES S/A

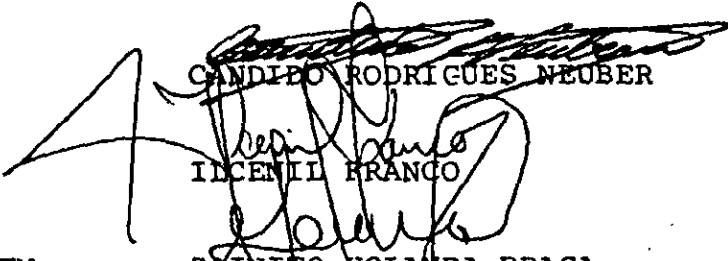
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2.065/83. Comprovado o evidente intuito de fraude, a multa aplicável é a de 150%, do art. 729, II do RIR/80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS HÉRCULES S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção que reduzia a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ILCENIL BRANCO

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/027.792/88-75

RECURSO Nº : : 54.646

ACORDÃO Nº : : 103-12.193

RECORRENTE : : HOTÉIS HÉRCULES S/A.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige da empresa HO TÊIS HÉRCULES S/A, CGC nº 33.498.437/0001-56, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2.065/83, acrescido da multa de 150% e demais encargos legais, face a fisca lização haver apurado omissão de receita nos anos de 1986 e 1987, conforme consta do processo nº 10768/027.782/88-11.

A impugnação de fls. 20, apresentada dentro do pra zo prorrogado reitera os argumentos da impugnação referente ao processo anterior, que basicamente são os de que a autuação se deu por presunção o que não se aplica a espécie a multa majorada.

A decisão de fls. 46/47 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo do IRPJ.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 50 repetindo as alegações constantes do recurso referente ao pro— cesso acima.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

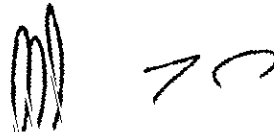
Conheço do recurso por ser tempestivo.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, ~~sendo~~ tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressa—das no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos como qualquer outro.

Portanto o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2.065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia, o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do processo do IRPJ.

No presente caso, apurou a fiscalização que durante os anos de 1986 e 1987 a recorrente omitiu receita mediante o transporte de recursos de seu estabelecimento e depósito em contas-correntes bancárias de pessoas físicas, que comprovada—mente se utilizaram de documentos falsos para abertura das re—feridas contas. O fato apurado está perfeitamente enquadrado den



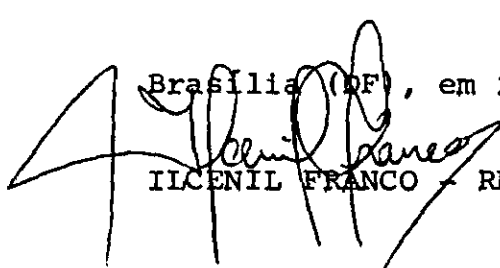
ACÓRDÃO Nº 103-12.193

tro do dispositivo legal supracitado. Assim, tendo em vista que esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.147 entendeu que efetivamente houve a omissão de receita, também deve prevalecer a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

A multa aplicada é a do art. 729, II do RIR/80, que entendo perfeitamente adequada ao caso, visto que a prática utilizada com o desvio de receitas para depósitos em contas "frias" tem o intuito de fraudar o erário, com benefício direto para as pessoas físicas de sócios, acionistas ou titulares, verdadeiros agentes da omissão praticada, a qual não reduziu apenas o imposto devido pela pessoa jurídica, mas também o devido pelas pessoas físicas beneficiárias da renda omitida ao gravame fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR

